

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2007

Torna obrigatória a instalação de portais de raio-X nas penitenciárias federais.

Autor: Deputado ULDURICO PINTO

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, objetiva tornar obrigatória a instalação de detectores de metais e aparelhos de raio-X nas penitenciárias federais.

Também determina que *“o ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento penal federal, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção de seus pertences em aparelho de raio-X”*.

Em sua justificativa, o autor argumenta ser *“público e notório que os objetivos do sistema prisional são frustrados pelo ingresso de materiais nas penitenciárias, tais como aparelhos celulares, facas e armas de fogo, dentre tantos outros objetos”*.

Pondera, pois, que, *“em decorrência do ingresso desses materiais, é liberado aos apenados a continuidade da prática de suas atividades criminosas, ainda que trancafiados em suas celas”*.



230B19BC40

Aduz, por fim, que a medida pode coibir a entrada de objetos que facilitem a prática de crimes dentro dos estabelecimentos penais.

Esgotado o prazo de cinco sessões aberto para propositura de emendas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se quanto ao mérito desta proposição, consoante determina o art. 32, XVI, alínea f do RICD.

A proposição em análise obriga a instalação de aparelhos detectores de metais e de raio-X nas penitenciárias federais, e condiciona o ingresso de toda e qualquer pessoa à unidade prisional à passagem pelos equipamentos referidos.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição apresentada.

O ingresso clandestino de toda sorte de objetos, a exemplo de armas, telefones celulares, baterias e carregadores, antenas, radiocomunicadores e substâncias entorpecentes, é uma realidade nos presídios brasileiros.

Além de frustrar os objetivos da execução penal, tal prática permite aos reclusos que prossigam na execução de suas atividades delitivas, ainda que trancafiados em suas celas.

No particular, a instalação dos detectores de metais e de raio-X nos estabelecimentos penais permitirá a efetiva fiscalização quanto à entrada de pessoas e objetos nos presídios.



Contudo, entendemos que, além de determinar a instalação desses aparelhos, devemos também disciplinar o próprio procedimento de revista nos estabelecimentos penais, eis que não existe na Lei de Execução Penal qualquer norma que discipline o assunto.

Por fim, sugerimos que a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos eletrônicos de revista não se restrinja aos estabelecimentos penais federais, e seja também estendida aqueles mantidos pelos Estados.

Assim sendo, apresentamos o substitutivo que se segue, que contém disposições específicas acerca da revista, inclusive a revista eletrônica, a se realizar por meio dos equipamentos já citados.

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.240, de 2007, nos termos do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator



230B19BC40

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2007

Acrescenta os arts. 86-A e 86-B à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de disciplinar a inspeção por meio de revista e determinar a instalação de aparelhos de raio-X e de detectores de metal nos estabelecimentos penais federais e estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta os arts. 86-A e 86-B à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de disciplinar a inspeção por meio de revista e determinar a instalação de aparelhos de raio-X e de detectores de metal nos estabelecimentos penais federais e estaduais.

Art. 2.º A Lei n.º 7.210, de , passa a vigorar acrescida do seguintes arts. 86-A e 86-B:

“Art. 86-A. Todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas, pertences e demais objetos que ingressem ou saiam dos estabelecimentos penais estão sujeitos à inspeção por meio de revista, a se realizar manualmente ou por aparelhos eletrônicos.



§1.º A revista eletrônica deve ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, telefones celulares, baterias, carregadores e “microchips”, aparelhos de radiocomunicação, drogas, e quaisquer outros objetos, produtos ou substâncias proibidos ou prejudiciais aos objetivos da execução penal.

§2.º Serão submetidas à revista eletrônica todas as pessoas que queiram ter acesso ao estabelecimento penal, ainda que exerçam cargo ou função pública, excetuando-se os portadores de marca passo e as gestantes, que serão submetidos à revista manual, desde que devidamente comprovada a sua condição.

§3.º A revista manual deverá ser realizada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando, e preservará o respeito à dignidade da pessoa humana.”

“Art. 86-B. É obrigatória a instalação de portais detectores de metais e de raio-X nos estabelecimentos penais federais e estaduais para a realização da revista eletrônica.

Parágrafo único. As especificações técnicas, as normas para instalação e os procedimentos de operação e manutenção dos equipamentos serão objeto de regulamento.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator



230B19BC40